REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 183

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial entende que, realmente, não podem os municípios ser coagidos a criar receitas sem que se lhes dêem os meios a êsse fim conducentes.

Nesta conformidade considera injusto e antagónico com o princípio da descentralização administrativa, cuja realização vai aumentar enormemente as despesas municipais, o disposto no § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, em que se proíbe que as câmaras das ilhas adjacentes lancem impostos sôbre o tabaco — o que também é aplicável aos Açôres e à Madeira *ex vi* da lei de 3 de Março de 1884.

Como muito bem se frisa no relatório, que precede o projecto de lei n.º 24-D, tal proibição teria razão de ser se porventura nas ilhas houvesse, como no continente, o exclusivo do tabaco. Desde que assim não é, a revogação do referido § 4.º, que em nada prejudica o Estado, contribui iniludivelmente para que as câmaras municipais insulares aumentem as suas receitas na proporção em que as leis da República elevaram as suas despesas.

Convêm, contudo, para evitar possíveis e injustas extorsões, que se fixe a taxa a lançar sôbre o tabaco, a qual, porque é preciso não prejudicar a concorrência, nem interêsses legítimos, deverá ser uniforme em cada concelho, quer para o tabaco proveniente do mesmo, quer para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Actualmente, nas ilhas, custam 40 réis vinte gramas de tabaco, parecendo, portanto, à vossa comissão de legislação civil que não será exorbitante a taxa de 400 réis para cada quilograma, o que traz apenas um aumento de preço de 8 réis em 20 gramas. No interêsse dos municípios, porêm, era de toda a conveniência que êste imposto sôbre o tabaco fôsse cobrado pelo mesmo funcionário que o Estado tem junto de cada companhia para a cobrança do imposto de produção.

A vossa comissão de legislação civil e comercial, por isso, e em harmonia com o exposto, é de parecer que o projecto de lei n.º 24-E seja substituido pelo seguinte:

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar um imposto uniforme, não excedente a 40 centavos por quilograma, sôbre todo o tabaco importado do estrangeiro ou dos outros municípios ou produzido dentro da área do respectivo concelho.

Art. 2.º Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior as câmaras municipais deverão cobrar êste imposto pela maneira por que o Estado cobra o imposto de produção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Março de 1913.

Emídio Mendes, com a declaração de que é seu parecer que êste projecto, pelo seu carácter especial, devia também ser apreciado pela comissão de finanças.
Matos Cid, declarando que é seu parecer que o projecto fôsse primeiramente enviado à comissão de finanças.
Barbosa de Magalhães.
Luís de Mesquita Carvalho.
Germano Martins.
Joaquim José de Oliveira, relator.

Senhores Deputados. — A comissão de finanças, à qual foi enviado o projecto n.º 24-D, que permite às câmaras municipais das ilhas adjacentes o lançamento dum imposto sôbre o tabaco, reconhecendo que êle não colide com os interêsses do Estado, é de parecer que deveis aprovar a substituição proposta pela comissão de legislação civil e comercial.

Sala da comissão de finanças, em 9 de Maio de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Joaquim José de Oliveira.
António Granjo.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.

Projecto de lei n.º 24-D

Senhores Deputados. — A descentralização administrativa estabelecida pela Constituição não será um facto se a descentralização dos serviços não fôr acompanhada da descentralização dos meios.

Os intuitos da lei orgânica da República seriam um pesado sacrifício se as administrações locais fôssem coagidas a criar as suas receitas com excepção das suas principais fontes. E neste caso, esta lei de 23 de Julho de 1885 que, no § 4.º do artigo 1.º, proíbe que as câmaras municipais das ilhas adjacentes lancem impostos sôbre o tabaco, estendendo assim aos Açôres e Madeira idêntica disposição da lei de 3 de Março de 1884.

É certo, porêm, que tal proibição no continente obedece a um interêsse superior do Estado, porquanto existe ali o exclusivo do tabaco. Nas ilhas adjacentes, onde êle não existe, resulta de tal proibição um grave obstáculo para a administração municipal, a cujos antigos encargos se vem juntar outros novos pela orientação descentralizadora da legislação republicana.

Todos os principais municípios dos Açôres e Madeira, com excepção do de Ponta Delgada, se tem queixado da violenta disposição do citado § 4.º do artigo 1.º da lei de 2 de Julho de 1885, e alegam que da sua revogação resultaria o equilíbrio das suas finanças e a satisfação de serviços e melhoramentos inadiáveis, mediante um imposto moderado e igual sôbre o tabaco.

Em 1911 a Câmara Municipal do Funchal solicitou dos poderes do Estado que lhe fôsse permitido tributar o tabaco açoreano, comprometendo se a tributar com igual taxa o tabaco indígena e o procedente do estrangeiro, de modo a manter a concorrência das três espécies de tabaco no mesmo pé em que estão, actualmente, não sofrendo nada, por isso, a importação do tabaco dos Açôres e encontrando a Câmara nela uma grande receita de que muito carece para obras de reconhecida urgência.

Sala das Sessões, em 4 de Janeiro de 1913.

No relatório que precede o orçamento ordinário da Câmara Municipal de Angra para 1912, diz-se que a imprensa local já indicara a tributação do tabaco, o que ofereceria aumento de rendimento sem vexame para o contribuinte e sem receio de afectar a economia do concelho; mesmo com uma taxa mínima, acrescenta a comissão municipal, que nem prejudicaria a indústria, nem traria encargo sensível para o consumidor, obter-se hia o bastante para, com o subsídio anual já concedido pela Junta Geral, ocorrer à anuidade resultante da operação financeira necessária para canalizar convenientemente a água potável, como tanto urge, a bem das condições de salubridade da cidade e que talvez permitisse atender-se a alguns outros serviços.

A Câmara Municipal da Horta também reclamou a liberdade da tributação do tabaco para equilibrar a sua fazenda, fundando-se em que o exclusivo do tabaco não se estende às ilhas adjacentes, e foi para melhor garantir êsse exclusivo no continente que se proibiu a tributação municipal e se regulou o direito que pagaria o tabaco açoreano entrado ali.

Deve, pois, revogar-se o § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885 que proíbe as câmaras municipais das ilhas adjacentes de lançar impostos sôbre tabaco.

Nestas circunstâncias, temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar impostos sôbre o tabaco, sendo igual a taxa de cada concelho para o tabaco proveniente do mesmo e para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Manuel Gregório Pestana Júnior.
Carlos Olavo.
Ribeira Brava.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

58 — Imprensa Nacional — 1912-1913